

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. nº 66

PAT: 20162930509532

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 0328/2019

RECORRENTE: VITASAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 484/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de que apresentou o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais n. 1.176 referente a NF-e nº 10.297 que não corresponde a placa do efetivo transportador.

A infração foi capitulada no art. 227-AF, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98 e Manual de Orientação do Contribuinte MDF-e e Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade é tipificada no artigo 77, inciso VIII, "s", da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Multa 50 UPF's	R\$ 3.054,50
----------------	--------------

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 3.054,50 (três mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Não há intimação do auto de infração no presente PAT, porém a defesa apresentada supre a omissão ou qualquer defeito da intimação, nos termos do art. 121, §3º da Lei 688/96, o sujeito passivo apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 09/13); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.02.12.01.0037TATE/SEFIN (fls. 29/32) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.054,50 (três mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 36/39). Consta Relatório deste Julgador (fls. 58/59).



Pois bem, a ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo apresentou o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais n. 1.176 referente a NF-e nº 10.297 que não corresponde a placa do efetivo transportador, conforme orientação do Manual de Orientação ao Contribuinte do MDF-e

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário apresentando em 28/05/2019, aduzindo que o próprio Convênio SINIEF 06/89 utilizado na decisão, inciso V, não especifica se a placa é do trator, do reboque e/ou do semi-reboque. O fisco entende que o veículo transportador seria o caminhão trator, dando definição subjetiva ao artigo supra, uma vez que o próprio convênio não o faz.

No mais, o sujeito passivo traz os mesmos argumentos apresentados por ocasião da defesa e ao final requer que a multa seja cancelada, pois o contribuinte não realizou nenhum ato ilegal como apontado pelo fisco, e que seja demonstrado o cálculo do valor da multa, e que não sendo o caso de cancelamento, que seja aplicada a título de multa valores razoáveis e proporcionais, suscitando inconstitucionalidade da norma.

Ao final requerendo que a multa seja cancelada, que seja demonstrado o cálculo do valor da multa, com as razões de aplicação daquele valor, ou, que a multa seja reduzida.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após a análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações para ao final decidir:

Depreende-se dos autos que de fato o sujeito passivo emitiu Manifesto Eletrônico de Cargas indicando a placa do veículo reboque, quando o correto é a placa do veículo trator, nos termos do Manual de Orientação ao Contribuinte do MDF-e, porém apesar dessa omissão ter sido comprovada pelos autuantes, o fisco Rondoniense, por falta de legitimidade ativa, em atenção ao Princípio da Extraterritorialidade, não pode exigir o cumprimento da obrigação acessória, tendo em vista que a irregularidade que levou à lavratura da peça básica foi consumada em outra Unidade da Federação sede do estabelecimento emitente dos documentos fiscais.

De acordo com o que prescreve a Súmula nº 001/2016 do TATE/SEFIN – “É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal

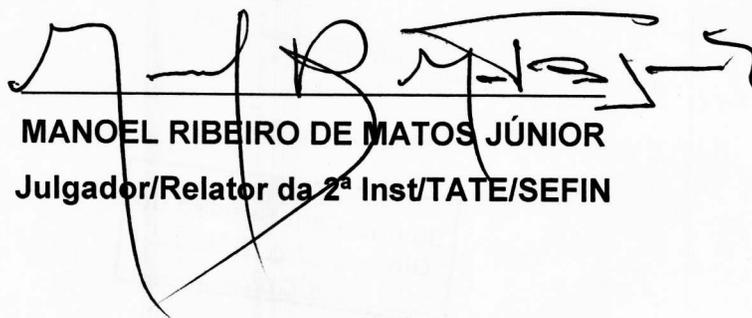


emitido por não contribuinte de Rondônia”, portanto, em virtude da ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia a ação fiscal não deve prosperar.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interpostos para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 06 de julho de 2021.



MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

Fls. nº 63

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162930509532
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0328/2019
RECORRENTE : VITASAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

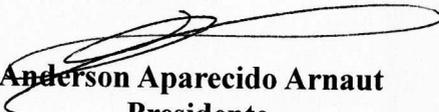
RELATÓRIO : Nº 484/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 178/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA - MDF-e - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR PLACA DO VEÍCULO TRATOR - PLACA DIVERGENTE - INOCORRÊNCIA** – Sujeito passivo é contribuinte do Estado do Rio Grande do Norte, emitiu Manifesto Eletrônico de Cargas indicando a placa do veículo reboque, quando o correto é a placa do veículo trator, nos termos do Manual de Orientação ao Contribuinte do MDF-e. Entretanto, em razão da Súmula 01/2016, é indevida a autuação por incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reformada a decisão de primeira instância de procedente, para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 06 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator